

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Lei 21.341 - 23 de Dezembro de 2022

Publicada no Diário Oficial nº. 11326 de 27 de Dezembro de 2022

Altera dispositivos da Lei nº 14.895, de 9 de novembro de 2005, que dispõe sobre tratamento tributário em relação ao ICMS aos estabelecimentos industriais de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, em favor de empresas localizadas em Foz do Iguaçu.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A <u>ementa da Lei nº 14.895, de 9 de novembro de 2005</u>, passa a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre tratamento tributário em relação ao ICMS para os estabelecimentos industriais de produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática, em favor de empresas localizadas nos municípios que especifica.

- **Art. 2º** Acrescenta os §§ 1º, 2º, 3º e 4º no art. 1º da Lei nº 14.895, de 2005, com a seguintes redações:
- § 1º Para a fruição dos benefícios previstos nos incisos I e II deste artigo, relativamente aos produtos de informática, deverá o beneficiário, obrigatoriamente, incorporar softwares produzidos e/ou desenvolvidos em território brasileiro, preferencialmente em incubadoras. § 2º A aplicação do tratamento tributário diferenciado de que trata este artigo condiciona-se a realização de investimentos em projeto industrial, por parte do estabelecimento interessado, regulamentação disposta observada а em decreto dο Poder § 3° O disposto no § 2° deste artigo não se aplica às empresas que já utilizam, na data da diferenciado publicação desta Lei, do tratamento tributário nele § 4º Estende o tratamento tributário, previsto neste artigo, aos estabelecimentos localizados em outros municípios, com funcionamento de Universidade Federal Tecnológica, de Instituto Federal do Paraná ou de Universidade Estadual do Paraná, que industrializem produtos eletroeletrônicos, de telecomunicação e de informática.
- **Art. 3º** Convalida, até a produção de efeitos desta Lei, os procedimentos realizados por contribuintes domiciliados em municípios contemplados pelo disposto no § 4º do art. 1º da Lei nº 14.895, de 2005, que estavam, em 31 de dezembro de 2022, usufruindo do tratamento tributário previsto na Lei nº 14.895, de 2005.
- **Art. 4º** Acrescenta o §3º ao art. 1º da Lei nº 17.444, de 27 de dezembro de 2012, com a seguinte redação:
- § 3º Poderá, também, ser concedido crédito outorgado de ICMS, nos termos do Convênio ICMS nº 85, de 30 de setembro de 2011, a contribuintes integrantes de consórcio que venha a realizar obra de infraestrutura no território paranaense, observado o disposto no art. 4º desta Lei.
- **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de sua regulamentação, que deverá ocorrer em até noventa dias.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Art. 6º Revoga o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.895, de 9 de novembro de 2005.

Palácio do Governo, em 23 de dezembro de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior Governador do Estado

João Carlos Ortega Chefe da Casa Civil